



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002216-65.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são embargados MARCIO ROBERTO SALATA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002216-65.2023.8.26.0565/5.

Comarca – São Caetano do Sul.

17ª. Câmara de Direito Público.

Embargante – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Embargados – Márcio Roberto Salata e General Motors do Brasil Ltda.

Voto nº 44.289.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição e obscuridade – Não ocorrência - Matéria suficientemente analisada e decidida pelo julgado – Embargos rejeitados.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Venerando Acórdão de fls. 1.094/1.097 alegando, em síntese, que o julgado contém obscuridade. Pede, assim, sua declaração.

2 – A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Ora, o recorrente almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Além disso, necessário ressaltar que na decisão o

julgador não precisa se referir, expressamente, a cada dispositivo legal mencionado pela parte em suas razões de recurso.

A propósito, esse é o atual entendimento firmado do

C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de

declaração rejeitados.” EDcl no MS 21315/DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2014/0257056-9, Ministra DIVA MALERBI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/06/2016, DJe 15/06/2016”

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.” EDcl no AgInt no AREsp 874797/SP, EMBARGOS DE

*DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL 2016/0054811-6, Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, 04/08/2016, DJe
09/08/2016.*

Destarte, nada há a declarar.

3 – Daí porque, nestes termos, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)